

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 019/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

23/05/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 192/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Campanha permanente de conscientização e incentivo à vacinação denominada "VACINAS SALVAM VIDAS", conforme específica e dá outras providências. Processo nº 15912.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 059/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Institui no Município de Rio Claro o Programa Adote Uma Área. Processo nº 16047.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 156/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 156/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 121/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 135/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 130/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 134/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política, Rural e Meio-Ambiente nº 008/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 039/2022 - pela aprovação. Processo nº 15866.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 065/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 65/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16054.

5 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2022 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2016. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 045/2022 - pela deliberação do Plenário. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2022 - pela deliberação do Plenário. Processo nº 16046.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 081/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre denominação de Praça Pública "Adilson Guedes".

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 082/2021-A - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre denominação de Rotatória "Mauro Guedes" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 090/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Considera de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BETESDA ASSISTENCIAL DE RIO CLARO - ABA.

PROJETO DE LEI Nº 194/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.422, de 03 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 195/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.067, de 10 de julho de 2017.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 192/2021

PROCESSO Nº 15912

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Campanha permanente de conscientização e incentivo à vacinação denominada "VACINAS SALVAM VIDAS", conforme específica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha permanente de conscientização e incentivo à vacinação denominada "VACINAS SALVAM VIDAS", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - São diretrizes da Campanha permanente "VACINAS SALVAM VIDAS":

I - conscientizar toda a população sobre a importância da vacinação no combate e prevenção das doenças constantes do Calendário Oficial de Vacinação, em especial à COVID-19;

II - a informação e acessibilidade às datas, locais de aplicação e procedimentos do Calendário Oficial de Vacinação;

III - alertar os pais, as famílias e os responsáveis legais dos incapazes acerca da importância do ato de vacinar e as consequências da ausência da vacinação.

Artigo 3º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/05/2022 - Maioria Simples.

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 059/2022

PROCESSO Nº 16047

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro o Programa ADOTE UMA ÁREA).

Artigo 1º - Cria o Programa ADOTE UMA ÁREA, que estabelece ações do Poder Público em parceria com a iniciativa privada e a população em geral no sentido de suprir recursos destinados à conservação, manutenção e ampliação das áreas PÚBLICAS urbanas e equipamentos públicos do município promovendo melhorias nas condições de paisagismo, ampliando as opções e espaços de lazer para a população e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade que e será regido por esta Lei.

Artigo 2º - Para fins de adesão ao programa criado no Artigo anterior, o Poder Executivo Municipal de Rio Claro-SP, firmará Termo de Permissão com empresas privadas, instituições legalmente estabelecidas e municipais.

Artigo 3º - As ações do Programa ADOTE UMA ÁREA obedecerão as diretrizes de arborização e a ordenação dos elementos que compõe a paisagem do Município de Rio Claro, ou daquele que vier substituí-lo.

Artigo 4º - A solicitação deverá ser feita pelo próprio interessado, via PROTOCOLO na Prefeitura e nela deve constar a área pretendida para "adoção" e sua proposta ou projeto a ser aplicado na respectiva área.

Artigo 5º - As obrigações a serem assumidas pelos convenientes serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes do presente convênio correrão totalmente por conta do permissionário.

Artigo 7º - Fica o PERMISSIONÁRIO autorizado a instalar anúncio indicativo na área adotada, podendo ser na forma de TOTEM com dimensões a serem definidas no Termo de Permissão, que será definido pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - As atribuições e competências serão regulamentado por Decreto.

Artigo 9º - Revogam-se as Leis em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.999/2009.

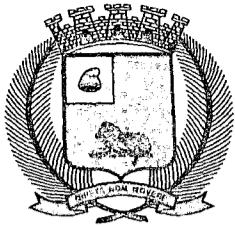
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/05/2022 - Maioria Absoluta.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.041/21

Rio Claro, 27 de julho de 2021

Senhor Presidente,

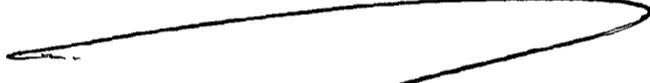
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que adota a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Nações Unidas - ONU, como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal

Tal Projeto de Lei, tem por escopo, fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo até o ano de 2030, para orientar políticas públicas para erradicar a pobreza, a fome, promover saúde e educação de qualidade, água potável e saneamento, energias renováveis e acessíveis, trabalho digno e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, reduzir as desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, produção e consumo sustentáveis, ação climática, proteção de via aquática vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e parceiras para implementação dos objetivos.

Dessa forma, e com comprovado interesse público, o presente projeto de Lei merece prosperar em benefício da população de nossa cidade.

Na certeza da aprovação do inclusivo Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores,

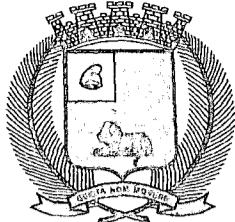
Atenciosamente,


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CP/ADM/SECRETARIA

02/03/2021 16:50 05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 156/2021

(Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências)

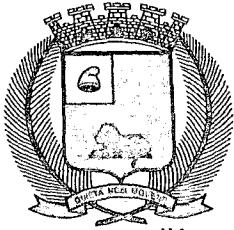
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, que tem por objetivo fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para Erradicar a pobreza, Erradicar a fome, Saúde de qualidade, Educação de qualidade, Igualdade de gênero, água potável e saneamento, Energias renováveis e acessíveis, Trabalho digno e crescimento econômico, Indústria, inovação e infraestrutura, Reduzir as desigualdades, Cidades e comunidades sustentáveis, Produção e consumo sustentáveis, Ação climática, Proteger a vida marinha, Proteger a vida terrestre, Paz, justiça e instituições eficazes e Parcerias para a implementação dos objetivos.

Seção I Das Iniciativas do Programa

Art. 2º O Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

- I - promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Rio Claro no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;
- II - promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;
- III - promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;
- IV - promover a integração da agenda municipal com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal;
- V - adotar, pelos órgãos públicos, a implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;
- VI - incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;
- VII - incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;
- VIII - integrar, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

IX - auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Seção II Da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)

Art. 3º Fica autorizada a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), instância colegiada de natureza consultiva, com composição intersecretarial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência

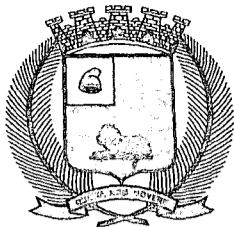
- I - elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, propondo estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;
- II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e elaborar relatórios periódicos;
- III - elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns regionais, nacionais e internacionais;
- IV - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- V - elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento, implementação e elaboração de relatórios afetos ao cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- VI - promover a articulação com órgãos e entidades públicas governamentais e organizações da sociedade civil para a disseminação e a implementação da Agenda 2030 em nível municipal, assim como integrar as iniciativas deste Programa com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios;
- VII - promover e fomentar pesquisas e projetos voltados às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de implementação do presente Programa;
- VIII - promover iniciativas que tratem objetivamente das metas associadas aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como as que excedam em determinados casos;
- IX - promover, sempre que possível, a integração entre as iniciativas, programas e projetos.

Art. 4º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu coordenador.

Art. 5º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais e/ou da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Art. 6º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) poderá convidar representantes dos órgãos públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.

Art. 7º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) poderá promover eventos para fomento e divulgação de suas atividades-fins, inclusive criando câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos ODS.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 8º. A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) elaborará e aprovará seu regimento interno, por deliberação de maioria simples, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Art. 9º. A participação na Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo que as despesas administrativas, pela participação dos representantes na comissão, serão custeadas pelo órgão, entidade ou instituição de origem de cada representante.

Seção III

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas Como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental.

Art. 10º. Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais em adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Seção IV

Do Mapeamento Presente e Futuro de Todas as Ações Governamentais para a Implementação da Agenda 2030

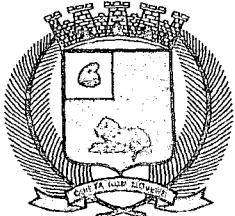
Art. 11º. Fica a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo municipais o compromisso de estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.

Art. 12º. Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incluírem em seu planejamento de políticas públicas, todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

Art. 13º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais preferencialmente em conjunto elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.



08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Seção V

Do Incentivo, Reconhecimento e Análise das Iniciativas da Sociedade Civil que se relacionem com a Implementação da Agenda 2030

Art. 14º. Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 15º. A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 16º. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ficará extinta após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, devendo apresentar relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, as conclusões e as recomendações.

Parágrafo único. O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá ser encaminhado ao Arquivo Municipal e à Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Art. 17º. As despesas afetas a este Programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

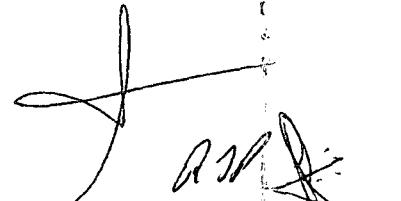
PARECER JURÍDICO Nº 156/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 156/2021 - PROCESSO Nº 15866-184-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 156/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

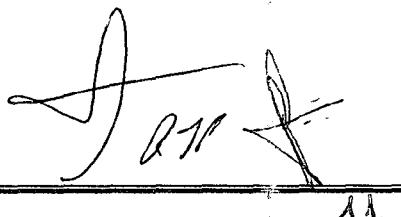
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal está justificando a propositura do Projeto de Lei em questão (que adota a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável das Nações Unidas – ONU, como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal), para fomentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo até o ano de 2030, para orientar políticas públicas para erradicar a pobreza, a fome, promover saúde e educação de qualidade, água potável e saneamento, energias renováveis e acessíveis, trabalho digno e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, reduzir as desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, produção e consumo sustentáveis, ação climática, proteção de vida aquática, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e parceiras para implementação dos objetivos.



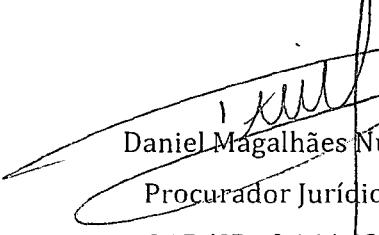
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

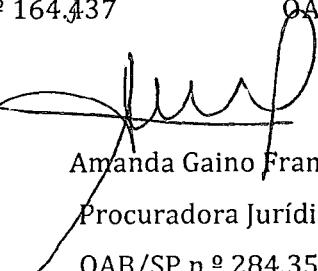
Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 20 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 156/2021

PROCESSO N° 15866-184-21

PARECER N° 121/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 156/2021

PROCESSO N° 15866-184-21

PARECER N° 135/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

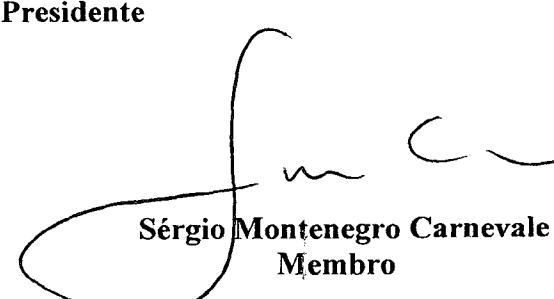
Rio Claro, 13 de setembro de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 156/2021

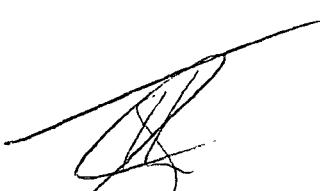
PROCESSO Nº 15866-184-21

PARECER Nº 130/2021

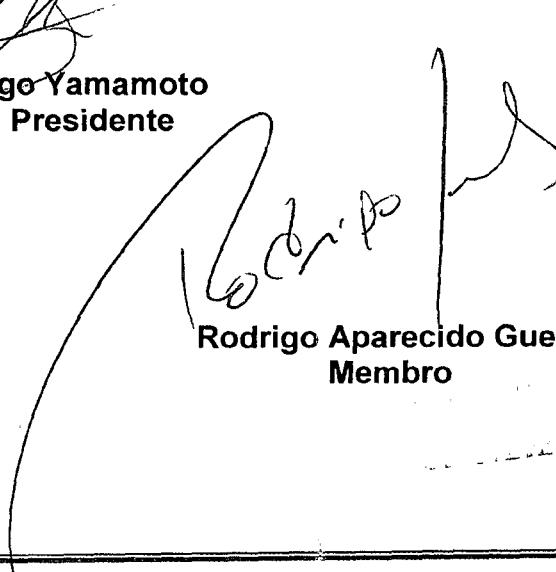
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 156/2021

PROCESSO N° 15866-184-21

PARECER N° 134/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 156/2021

PROCESSO Nº 15866-184-21

PARECER Nº 008/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de abril de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 156/2021

PROCESSO Nº 15866-184-21

PARECER Nº 039/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências).

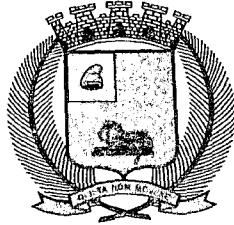
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de abril de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.029/22

Rio Claro, 16 de maio de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência para que seja submetido a deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, o qual dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993 e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei Complementar reestrutura a Pola de Retaguarda Hospitalar (PSMI) através do gerenciamento pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia e não mais pela Fundação Municipal de Saúde.

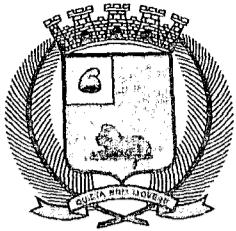
Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município e nos dispositivos regimentais previstos.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993 e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, autorizado a celebrar Convênio com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, pelo prazo inicial de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, objetivando a gestão da Nova Porta de Entrada Hospitalar e Leitos de Retaguarda pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, cuja finalidade é aperfeiçoar o atendimento médico-hospitalar da comunidade, visando assegurar aos munícipes a política estabelecida no Artigo 239 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e adequar-se às normas da Rede de atenção às Urgências e Emergências - RUE do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e o Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário, bem como adequações no Convênio, sem alteração do Objeto.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução do Convênio autorizado pela presente Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e previstos nos próximos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e, ainda, suplementadas, se necessário.

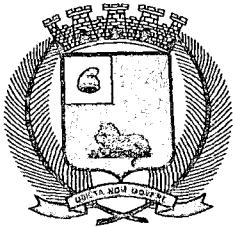
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde, cumprirá integralmente as cláusulas contratuais em especial, as referentes ao valor do repasse e datas de respectivos pagamentos referentes a todos os convênios vigentes junto à Santa Casa de Rio Claro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e ainda revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31 de dezembro de 1993.

Trata-se de uma forma de cumprir ao estabelecido no Convênio 01/2021 parte integrante dessa justificativa do presente Projeto de Lei Complementar.

Também, a presente Lei Complementar aperfeiçoa os dispositivos da Rede de Urgência e Emergência, pois praticamente na totalidade dos municípios brasileiros, o gerenciamento da Porta Hospitalar é do próprio Hospitalar e não do município, como ocorre em relação ao PSMI.

Outro aspecto relevante do projeto em tela refere-se ao princípio constitucional da economicidade e o consequente aproveitamento dos funcionários da FMSRC, que hoje estão alocados no PSMI, e serão realocados nas diversas unidades de saúde da FMSRC.

Na certeza da rápida aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros votos de estima e consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

21

CONVÊNIO N.º 01/2022

Convênio nº. 01/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro, com a interveniência da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Pelo presente instrumento de um lado, o **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, através do Prefeito Municipal **Sr. Gustavo Ramos Perissinotto**, brasileiro, casado, portador do RG. 24.626.093-2 SSP-SP e do CPF 196.952.778-10, na qualidade de gestor do SUS Municipal, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, com interveniência da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO**, inscrita no CNPJ 00.955.107/0001-93, criada através da Lei 2.720 de 23 de fevereiro de 1995, com sede na rua 06 nº 2.580 – Centro, neste ato representada pelo sua Presidente **Sra. Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG. nº 22.924.451-8 SSP-SP e do CPF: 176.133.498-02 e de outro lado a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO**, com sede à Rua 2 – 297 – Centro, inscrita no CNPJ 56.384.183/0001-40, neste ato representada pelo **Sr. DANUSIO ANTONIO DINIZ**, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, brasileiro, casado, engenheiro aposentado, portador da carteira de identidade RG sob nº. 2004009032189-C expedida pelo CEDRO/CEARA e do CPF nº 003.901.943-87, doravante denominada simplesmente **SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC)**, resolvem firmar o presente Convênio - nº. 01/2022, a fim de consignar o seguinte:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1º - O presente Convênio tem por objeto a gestão da Nova Porta de Entrada Hospitalar e Leitos de Retaguarda (antigo PSMI) que será de responsabilidade da **SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC)**, referenciada via ferramenta Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, e ou através da Central de Regulação de Urgência - CRU, habilitada e credenciada pelo Ministério da Saúde/SUS, modalidade de regulação de Urgência/Emergência (UPA 29, PA Chervezon e SAMU), cuja finalidade é aperfeiçoar o atendimento médico-hospitalar para a população que compõe a Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Claro, visando assegurar aos municípios a política do Artigo 239 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e

adquar-se às normas da Rede de Atenção às Urgências e Emergências – RUE do Ministério da Saúde (MS).

DAS OBRIGAÇÕES DA SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC)

CLÁUSULA 2^a - A Santa Casa de Rio Claro (SCRC) ficará responsável pelo gerenciamento e pela manutenção da Nova Porta de Entrada Hospitalar referenciada via ferramenta CROSS e ou a CRU, modalidade de regulação de Urgência/Emergência (UPA 29, PA Chervezon e SAMU) e Leitos de Retaguarda.

CLÁUSULA 3^a – Caberá à SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC):

- a) Garantia de disponibilidade e de manutenção dos Leitos de Retaguarda e os leitos de entrada referenciadas de acordo com a letra “e” desta cláusula;
- b) Atendimento de pacientes cadastrados junto a UNACOM (Oncologia) da SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), que dispuserem de alguma intercorrência oncológica, pacientes que poderão acessar os serviços da SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) independentemente de regulação de Urgência/Emergência (UPA 29, PA Chervezon e SAMU), conforme Portaria nº 140/2014, após a adequação física da referida unidade, bem como as demais Portarias e Linhas de Cuidados emitidas pelo Ministério da Saúde, e que compõe a RAS (Rede de Atenção à Saúde);
- c) A SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) será referência de atendimento de ocorrências do SAMU, Corpo de Bombeiros e Concessionárias de Rodovias;
- d) A SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) terá porta aberta nos casos de urgência/emergência obstetra/ginecológica;
- e) Providenciar porta de entrada referenciada, após adequação física da referida unidade, com a estrutura mínima composta de:
 - e.1) 04 leitos de estabilização/recepção;
 - e.2) 06 leitos de observação;
 - e.3) 04 poltronas de observação;

f) Após a adequação física da referida unidade, com 14 leitos de Retaguarda, dos quais 10 leitos serão equipados como UTI, conforme mencionados no item anterior, serão assim divididos:

f.1) 07 leitos de Clínica Geral

f.2) 07 leitos de Cirurgia Geral

g) Desta forma a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), disponibilizará um total de 28 (vinte oito) novos leitos.

h) Dispor corpo médico, de apoio técnico (enfermagem) e administrativo com no mínimo 92 médicos 24 horas por dia (clínico ou cirúrgico);

i) Manter equipe médica à distância para suporte e apoio ao corpo médico, composto com no mínimo as seguintes especialidades:

i.1) Ortopedia/Traumatologia;

i.2) Gastroenterologia;

i.3) Neurocirurgia/Neurologia;

i.4) Cardiologia;

i.5) Urologia;

i.6) Vascular;

i.7) Cirurgia Pediátrica;

i.8) Oftalmologia;

i.9) Otorrinolaringologia;

i.10) Cirurgia Buco-Maxilo;

i.11) Pediatria.

j) Fornecimento de Serviço de Imagem (Raio X, Utrassom, Tomografia com ou sem sedação, Angiotomografia e Ressonância Magnética), podendo os mesmos serem prestados por meio de terceiros, que serão contratados e remunerados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade para com terceiros;

k) Fornecimento de serviço de Análises Clínicas aos usuários internados na respectiva unidade junto à SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), podendo o mesmo ser prestado por meio de

terceiros, que serão contratados e remunerados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade para com terceiros;

l) Fornecimento de Cateterismo Cardíaco, Angioplastia e Revascularização podendo os mesmos serem prestado por meio de terceiros, que serão contratados e remunerados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade para com terceiros;

m) Fornecimento do serviço de Endoscopia Hospitalar, podendo o mesmo ser prestado por meio de terceiros, que serão contratados e remunerados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade para com terceiros;

n) Manter todos os serviços de hotelaria hospitalar definido como um conjunto de serviços de apoio ao atendimento médico que oferecem ao paciente mais conforto e bem-estar além de alimentação compatível às necessidades nutricionais do paciente; a unidade contará com os seguintes serviços de hotelaria:

- Lavanderia;
- Rouparia;
- Higiene;
- Limpeza;
- Gerenciamento de resíduos líquidos e sólidos;
- Serviços de nutrição e dietética.

o) A SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) deverá apresentar relatório mensal para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO até o primeiro dia útil de cada mês a relação das FAA (Ficha de Atendimento Ambulatorial) emitidas no mês anterior, para retenção dos valores gerados e previstos na cláusula 5^a deste Convênio.

p) A SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) deverá apresentar relatório mensal para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO até o primeiro dia útil de cada mês a relação das AIH (Autorização de Internação Hospitalar) emitidas no mês anterior, para retenção dos valores gerados e previstos na cláusula 6^a deste Convênio.

q) Manutenção e Atualização das informações referentes ao CNES (Ministério da Saúde);

DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

CLÁUSULA 4º – Caberá à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO:

- a) A regulação da referência e contra-referência do serviço de urgência/emergência da nova porta de entrada e leitos de retaguarda, gerenciada e administrada pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), por meio do SAMU/UPA's/CROSS;
- b) O pagamento da contrapartida de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por mês, que serão pagos rigorosamente até o dia 10 de cada mês, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, no mês subsequente ao da produção;
- c) A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO manterá a escala dos profissionais médicos ortopedistas e ginecologistas que mantenham vínculos com a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO prestando serviços junto a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), cabendo a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO o pagamento dos salários e encargos sociais;
- d) Manter pelo prazo de 06 (seis) meses o aparelho de Raio-X junto à SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), cabendo a última providenciar a manutenção corretiva e preventiva durante esse período, que poderá ser prorrogado diante de Termo Aditivo próprio;
- e) Elaboração de fluxos de referências e contra-referências de pacientes por meio de protocolo desenvolvido pela RUE municipal;
- f) Inclusão dos leitos de retaguarda no Sistema Único de Saúde – SUS no CNES.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 5º - Caberá à SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) a emissão da FAA (Ficha de Atendimento Ambulatorial) para os casos em que o paciente for avaliado e receber alta, e será faturado pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) e descontado do repasse da contrapartida prevista no item “b” da cláusula 4º deste Convênio.

CLÁUSULA 6º - Caberá a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) a obrigação de emissão da AIH (Autorização de Internação Hospitalar) para os pacientes que após a avaliação forem mantidas na estrutura de retaguarda para tratamento, e serão faturados pela SANTA CASA DE

RIO CLARO (SCRC) e descontado do repasse da contrapartida prevista no item "b" da cláusula 4^a deste Convênio.

CLÁUSULA 7^a - Caberá a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO o pagamento mensal da contrapartida no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), descontando-se os valores previstos nas cláusulas 5^a e 6^a deste convênio, devendo ser observado o prazo estipulado na cláusula 4^a, item "b", de forma impreterível, sob pena de rescisão deste convênio pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), se vier a ocorrer atraso de pagamento por três meses seguidos e/ou cumulativos, cabendo a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) o direito de ser indenizada conforme o descrito na cláusula 12^a, e itens "a" e "b".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores fixados como contrapartida mensal serão corrigidos anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, que poderá ser substituído por outro que venha o substituir.

CLÁUSULA 8^a - A SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) se responsabilizará pela remuneração de todo Corpo Clínico e pelos Recursos Humanos necessários a execução do objeto, com exceção da remuneração dos profissionais médicos de Ortopedia e Ginecologia/Obstetrícia vinculados junto a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

CLÁUSULA 9^a - Caberá a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) a manutenção de todos os insumos e medicamentos (MAT/MED) necessários para a execução integral do objeto, não tendo direito a qualquer tipo de indenização.

CLÁUSULA 10^a - Os equipamentos mobiliários e outros que se encontram hoje no prédio que abrigará a NOVA PORTA DE ENTRADA e leitos de retaguarda, e que pertençam a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO serão cedidos temporariamente para utilização da SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), através de Cessão de Uso assinado por ambas às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida cessão de uso terá prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante termo aditivo, ficando a cargo da SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) a manutenção preventiva e corretiva destes bens, durante o período de cessão.

DA RESCISÃO DO TERMO DE CONVÊNIO

CLÁUSULA 11^a – O presente convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes de forma unilateral, desde que haja comunicação prévia e expressa por prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 12º - No caso da rescisão unilateral ocorrer por iniciativa do MUNICÍPIO, a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) será indenizada proporcionalmente ao tempo restante de execução do presente Convênio em relação aos investimentos por ela realizados na seguinte proporção:

- a) 70% (setenta) por cento, no caso de ser antes do segundo ano de vigência;
- b) 30% (trinta) por cento, após o segundo ano e antes do terceiro ano de vigência e após o terceiro ano não farão jus a qualquer ressarcimento do investimento.

CLÁUSULA 13º - Os investimentos realizados e efetivados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) mencionados na CLÁUSULA anterior, deverão ser devidamente elencados em planilha e acompanhados pela Comissão a ser instituída pelas partes que deverá ser composta por três membros indicados pelo MUNICÍPIO e pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO e três membros indicados pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), e somente esses investimentos que poderão ser objetos de indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) providenciar planilha dos investimentos a ser apresentado previamente à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO e à respectiva Comissão constituída nos moldes contidos no caput para apreciação prévia e concordância por parte da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

DA VIGÊNCIA E INÍCIO DO SERVIÇO

CLÁUSULA 14º - O presente Convênio terá validade por 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por até o total de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA 15º - O inicio da gestão da Nova Porta de Entrada Hospitalar e Leitos de Retaguarda (antigo PSMI) a ser gerido pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) ocorrerá após 45 (quarenta e cinco) dias da data de assinatura deste Convênio que somente será efetivada após publicação da lei que venha autorizar a realização deste convênio.

DAS CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 16º - As Bolsas Médicas referente à Regulação Médica de Assistência Hospitalar, aos profissionais plantonistas à distância, não serão mais repassados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, após o início da gestão da Nova Porta de Entrada e leitos de retaguarda.

CLÁUSULA 17^a – O valor previsto na CLÁUSULA 7^a, e, também no item “b”, da cláusula 4^a deste convênio, poderá ser objeto de repactuação em razão dos apontamentos feitos pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá ser objeto de avaliação da Comissão prevista na CLÁUSULA 13^a do presente convênio.

CLÁUSULA 18^a – As partes pactuam que manterão durante a vigência deste convênio os atuais 110 (cento e dez) leitos do SUS existentes atualmente na SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC) e mantidos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração deste quantitativo deverá ser objeto de nova pactuação entre as partes.

CLÁUSULA 19^a – As adequações físicas da unidade, necessárias para o pleno funcionamento deste convênio, deverão ser realizadas pela SANTA CASA DE RIO CLARO (SCRC), após aprovação do projeto pela comissão conjunta, e deverão ser realizadas durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência deste convênio, dando-se início às adequações após o início da gestão da Nova Porta de Entrada e leitos de retaguarda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventual atraso deverá ser objeto de avaliação pela comissão conjunta, que poderá opinar pela prorrogação do referido prazo.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA 20^a - O presente Convênio deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

DO FORO

CLÁUSULA 21^a - As partes elegem o Foro da Comarca de Rio Claro/ SP, para dirimir questões decorrentes do presente Termo e seus aditivos.

E por estarem às partes justas e conveniadas, firmam o presente convênio, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio Claro, 02 de maio de 2.022. .

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal de Rio Claro-SP

GIULIA DA CUNHA FERNANDES PUITOMATTI

Presidente da FMSRC

DANUSIO ANTONIO DINIZ

Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 65/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
65/2022 – PROCESSO Nº 16054-372-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 65/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993 e dá outras providências.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado Convênio, nem se o mesmo atende às necessidades do Município.

No aspecto jurídico ressaltamos o seguinte:

[Assinatura] 31
[Assinatura]

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

Ressalte-se, que a presente autorização ao Poder Executivo para celebrar o mencionado convênio acarretará despesas ao erário público uma vez que o Município **deve reservar em seu orçamento os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio**, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários cu crédito votado pela Câmara, nos termos do art. 59 da LOMRC.

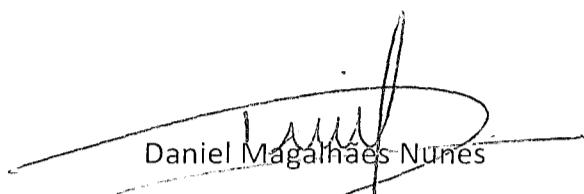
32
210

Câmara Municipal de Rio Claro

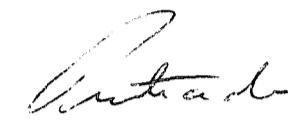
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

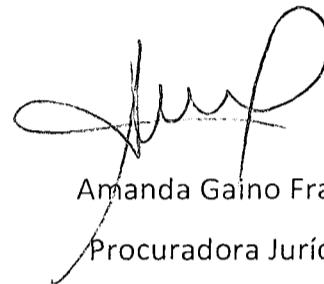
Rio Claro, 17 de maio de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, para celebrar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31/12/1993 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 16 de maio de 2022.

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt
Vereador MDB

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2022.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2016”.

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Art.2º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de maio de 2022.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

GERALDO LUIS DE MORAES PAULO MARCOS GUEDES

Relator

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D Ã O

00002045.989.20-9 – Embargos de Declaração.

Embargante(s): Palmírio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Palmírio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador-Geral do Ministério Públco de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA BUSCA CONSTANTE PELO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E PELA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL. SUPRIDA NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DO RELATOR. NEGADOS EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. MANTIDO O PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 08 de dezembro de 2021, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Palminio Altimari Filho, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Revisor, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sanando a omissão suscitada nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, que eram pelo acolhimento dos Embargos e consequente emissão de parecer favorável às contas.

Designado redator do acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

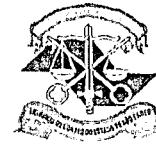
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002045.989.20-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 08-12-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Palminio Altimari Filho, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Revisor, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto revisor e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sanando a omissão suscitada nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, que eram pelo acolhimento dos Embargos e consequente emissão de parecer favorável às contas.

Designado redator do acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: RIO CLARO
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, para promover a modificação da distribuição do processo;
- 3 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho, para redação e publicação do acórdão;
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de dezembro de 2021

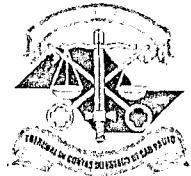
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/dss

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-LEZY-8D19-5ZB2-HB4J

34



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-002045.989.20-9 (ref. TC-007904.989.19-1 e TC-004406.989.16-0)

Embargante(s): Palmínio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002045.989.20-9



Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-10.

RELATOR – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Secretário-Diretor Geral, **item 07**, tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Recurso em termos, dele conheço.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Aprovado.

RELATOR – No mérito, passo a proferir o voto.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Samy Wurman.



AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN –

Senhora Presidente, ainda que possa ser aceito que prospera a alegação do recorrente de que a decisão não teria considerado essa busca pelo equilíbrio do resultado orçamentário do exercício e a preservação do erário municipal, entendo que o saneamento dessa omissão não é, por si só, suficiente para reverter o juízo de mérito desfavorável.

As outras duas falhas tratadas no voto do eminente Relator, que são as questões dos precatórios e da falta de recolhimento dos encargos sociais, neste caso estão sendo tratadas como uma reinterpretação, um reexame, uma reanálise de matéria em relação a qual a decisão recorrida não foi omissa.

Portanto, penso que, de fato, os embargos possam ser acolhidos para sanar a omissão, mantendo-se, no entanto, a decisão recorrida de parecer prévio desfavorável. Esse é meu entendimento.

(VOTO REVISOR JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE – O voto continua em discussão. Havendo divergência, vou colher os votos. Como vota o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo?

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Com respeito ao entendimento do Relator, eu me alio ao Revisor, pelo fato das questões dos precatórios e de encargos não ficarem resolvidas.

PRESIDENTE – Como vota o Conselheiro Renato Martins Costa?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002045.989.20-9



CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Com o Revisor,
senhora Presidente.

PRESIDENTE – Como vota o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues?

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Com o Revisor.

PRESIDENTE – Como vota o Conselheiro Antonio Roque Citadini?

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Não sei se deveria me declarar impedido, visto que nasci em Rio Claro. Mas eu não vou me declarar impedido, nunca o fiz. Vou acompanhar o Relator, apesar de saber que está derrotada a tese.

PRESIDENTE – Então, o voto vencedor é pelo acolhimento parcial dos embargos, mantendo-se o parecer desfavorável.

Vencidos os Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini.

Designo o Conselheiro Samy Wurman como redator do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002045.989.20-9



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Palminio Altimari Filho, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Revisor, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto revisor e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sanando a omissão suscitada nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, mas negando os efeitos infringentes pretendidos e, consequentemente, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, que eram pelo acolhimento dos Embargos e consequente emissão de parecer favorável às contas.

Designado redator do acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Taquigrafo: Pedro
SDG-1-ESBP

42



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 08/12/2021

(GCDR-49)

07 TC-002045.989.20-9 (ref. TC-007904.989.19-1 e TC-004406.989.16-0)

Embargante(s): Palmínio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-12-21.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. 2016. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANEADAS. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO QUE NÃO COMPROMETERAM FINANÇAS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DA DÍVIDA JUDICIAL. CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO LOCAL EM ORDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Embargos de Declaração opostos por **PALMINIO ALTIMARI FILHO, ex-Prefeito Municipal de Rio Claro**, contra a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura



Municipal de Rio Claro - exercício 2016 - (evento 67 do TC-7904.989.19),
interposto pelo ora Embargante.

1.2. Em síntese, o Embargante alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade e pleiteia a concessão de efeitos infringentes aos embargos, para o fim de emissão de Parecer Favorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

1.3. Este processo constou dos trabalhos deste Tribunal Pleno, sessões de 27/05/2020; 2/12/2020 e 3/02/2021, ocasiões em que foi retirado de pauta, nos termos do art. 105, inc. I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Embargos em termos¹, deles conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. No mérito, prospera a alegação do recorrente de que a decisão não considerou a busca pelo equilíbrio do resultado orçamentário do exercício e a preservação do erário Municipal, que, segundo o recorrente, pode ser observada através da economia orçamentária de R\$ 9.102.044,73.

Embora os dados trazidos pelo laudo da Fiscalização revelarem que a economia orçamentária de R\$ 9,102 milhões (nove milhões, cento e dois mil reais), se aproxima do valor do déficit de arrecadação do exercício, R\$ 7,409 milhões (sete milhões, quatrocentos e nove mil reais), conforme quadro extraído do mencionado relatório (evento 98 do TC-4406 989.16), não se pode ignorar tal economia pode ser considerada como uma reversão da curva do déficit financeiro.

3.2. E apesar do aumento do endividamento do Município, com a consequente diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo (índice de 0,23), o déficit orçamentário do exercício de 2016, no montante de R\$ 30.695.144,57 (trinta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 6,12% da Receita Corrente Líquida, representa menos de um mês de arrecadação da receita da Administração no período², dentro, portanto, do patamar tolerado pela jurisprudência dessa Corte.

Da mesma forma, o déficit financeiro registrado no período, no valor de R\$ R\$ 33.114.031,79 (trinta e três milhões cento e quatorze mil e trinta e um reais e setenta e nove centavos) manteve-se em patamar inferior a 30 (trinta) dias de arrecadação.

¹ A publicação do Acórdão embargado ocorreu em 21/01/2020 e a oposição dos Embargos se deu em 28/01/2020. Portanto, tempestivamente. Também presente a legitimidade da parte, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

² R\$ 492.658.488,38 (receita realizada no ano) ÷ 12 = R\$ 41.054.874,03.



Registro ainda que, muito embora esse seja o terceiro déficit orçamentário consecutivo obtido pela gestão do Embargante, o que deveria ser motivo de atenção pela Administração para os rumos que as finanças municipais estavam tomando, o resultado orçamentário de 2014³ foi amparado em superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Já em 2015 os dois indicadores foram negativos, mas a questão foi esclarecida pelos interessados, não constando entre as razões que motivaram o juízo desfavorável em primeira instância, revertido para a emissão de Parecer Favorável quando da apreciação do pedido de reexame⁴.

Portanto, considerando que o exercício de 2016 foi o primeiro dentre os três em que o equilíbrio econômico-financeiro foi objeto de ressalvas pelo colegiado deste Tribunal, entendo que a impropriedade pode ser, no caso, relevada.

No exame dos demonstrativos de 2016 do Município de Pirajuí, este Tribunal também relevou os déficits orçamentário e financeiro, pois seus valores eram inferiores a um mês de arrecadação:

Em relação aos indicadores econômico-financeiros, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 7.273.220,71 (14,21% da receita prevista de R\$ 58.450.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.067.128,11 (2,09% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 51.176.779,29), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, mas ainda em limite aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 142.127,20, representando menos que 1 (um) dia de arrecadação da RCL, encontra-se, de igual modo, dentro do patamar tolerado por este Tribunal, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.⁵

Logo, por uma questão de isonomia e coerência entre as decisões desta Corte, o mesmo tratamento deve ser dado ao presente caso. Além disso, como se verá no tópico abaixo, assim como no julgado citado, a situação econômico-financeira deficitária no presente exercício não gerou um desequilíbrio no orçamento do ano subsequente.

³ TC-000150.026.14, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 25/08/2016

⁴ TC-002242.026.15, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini, DOE de 13/03/2018 e TC-002242.026.15, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini, DOE de 29/01/2019.

⁵ TC-004319.989.16, Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 31/10/2018.



3.3. Não obstante o princípio da anualidade do orçamento, pondero sobre o argumento de que o superávit obtido no primeiro bimestre de 2017 atua como indicador de que o déficit orçamentário das contas em exame não impediu a melhora da situação financeira para o exercício seguinte.

De fato, os resultados negativos de 2016 não comprometeram o orçamento do exercício subsequente, já que a Prefeitura Municipal obteve como resultado da execução orçamentária em 2017 o superávit de R\$ 3.249.531,94 (três milhões duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), o equivalente a 0,60% da Receita Corrente Líquida do exercício, tanto que as contas receberam parecer favorável desta Corte.⁶

3.4. Também pesa em favor do Embargante a situação previdenciária. Um dos pontos centrais para o Parecer Desfavorável foi o não recolhimento ao Instituto de Previdência de Rio Claro de valores referentes à contribuição patronal incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, bem como a não realização dos aportes necessários para cobertura de déficit atuarial.

Porém, apesar do inadimplemento da Prefeitura, o Instituto Previdenciário local iniciou desde 2013⁷ uma sequência de redução do déficit atuarial e obtenção de sucessivos superávits orçamentário e financeiro.

Ilustrativa, nesse sentido, a seguinte passagem, extraída da sentença que julgou regulares o balanço geral anual de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Rio Claro:

Com efeito, no exercício de 2014, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, no âmbito da administração indireta do Município de Rio Claro, tendo obtido um superávit orçamentário de R\$ 44.610.849,54, equivalente a 85,43% da receita arrecadada.

Essa economia orçamentária foi 86,23% maior do que a conquistada no exercício de 2013 (R\$ 33.765.790,83), o que permitiu a elevação de 34,49% do superávit financeiro herdado daquele período, o qual caminhou de R\$ 129.266.037,07 para R\$ 173.845.206,69.

⁶ TC-006884.989.16-1, Primeira Câmara, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE de 04/12/2019.

⁷ TC-000820.026.13, Sentença do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE de 21/08/2019.



Igualmente, os resultados econômico e patrimonial elevaram-se e foram superavitários em R\$ 40.060.224,97 e R\$ 85.652.968,12, respectivamente.

As receitas totais do Regime têm crescido constantemente, tendo atingido a importância de R\$ 49.743.470,41, especialmente em razão do bom desempenho obtido com as aplicações financeiras, as quais representaram a maior fatia da arrecadação (R\$ 13.669.454,70 – 27,48%).

(...)

Todavia, de acordo com o relatório de fiscalização das Contas da Autarquia do exercício de 2015 (TC – 4.594/989/15), disponível no processo eletrônico, o resultado atuarial do exercício fiscalizado foi superavitário em R\$ 2.946.902,74.⁸

Os demonstrativos de 2015⁹ e 2016¹⁰ ainda não foram julgados por esta Corte, mas se colhe dos relatórios da Fiscalização que os resultados positivos se mantiveram, inclusive com o registro de superávit orçamentário e financeiro de, respectivamente, R\$ 39.056.158,72 (trinta e nove milhões cinquenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) e R\$ 261.270.909,97 (duzentos e sessenta e um milhões duzentos e setenta mil novecentos e nove reais e noventa e sete centavos) em 2016.

Além disso, o Embargante comprovou, nos autos do processo do Reexame¹¹, que realizou o parcelamento dos débitos previdenciários devidos ao regime próprio, o que se constata também nos processos das contas do Instituto de Previdência Municipal de Rio Claro.

Logo, incide aqui também os princípios da isonomia e da segurança jurídica, já que no julgamento do reexame das contas de 2015 da Municipalidade, realizado na sessão de 05/12/2018, este Tribunal aplicou a orientação jurisprudencial segundo a qual a realização de acordos para pagamento do passivo previdenciário autoriza afastar a falha:

Isto porque conforme destacado pelo recorrente a nova orientação jurisprudencial indica que a adoção de providências referentes ao parcelamento das dívidas previdenciárias nos termos das regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente na MP 778/17, e Portaria MF 333/2017, tem o condão de afastar a falha detectada.

⁸ TC-001207.026.14, Sentença do Auditor Samy Wurman, DOE de 11/02/2019

⁹ TC-002912.026.15

¹⁰ TC-001074.989.16-1.

¹¹ TC-007904.989.19-1, evento 1.6.



E no presente caso verifica-se pela documentação juntada pela Assessoria Técnica que no exercício de 2016, nos autos do processo judicial TJ/SP nº 100653.51.2016.8.26.0510, a Administração conseguiu finalmente celebrar acordo com o Instituto de Previdência local, havendo ainda informação no relatório das contas do exercício de 2016 (TC – 6884/989/16) que os pagamentos autorizados pela Lei Municipal nº 5.129/20171 vêm sendo cumpridos regularmente.

Assim, diante da interpretação que este Tribunal tem dado à matéria como pode se constatar nas decisões proferidas em casos similares (TC – 198/026/14, TC – 1730/026/13, TC – 2177/026/15, TC – 2105/026/15, TC – 4420/989/16 e TC – 186/026/14, dentre outros) a falha não é capaz de comprometer as contas em sua totalidade.¹²

3.5. Remanesce a falha relativa ao pagamento insuficiente de precatórios. Porém, diante da notícia que o Embargante realizou acordo para pagamento junto ao DEPRE, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016¹³, entendo que a falha pode ser objeto de **recomendação** para que a Origem liquide integralmente sua dívida judicial dentro do prazo constitucional atualmente vigente.

3.6. Assim, tendo em vista que o saneamento da omissão e da contradição apontadas produz, por consequência lógica, revisão da decisão embargada, entendo que é o caso de concessão de efeitos infringentes à peça em apreciação.

3.7. Diante do exposto e do que consta dos autos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **Palminio Altinari Filho**, para o fim de eliminar a omissão e a contradição suscitadas e, via de consequência, emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da prefeitura do Município de Rio Claro** relativas ao exercício de 2016.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: 8/12/2021

VOTO DIVERGENTE

07 TC-002045.989.20-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ref. TC-007904.989.19-1 e outro)

Embargante(s): Palminio Altimari Filho – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antoniela Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-12-21.

Declaração de voto divergente

Senhora Presidente, senhor Relator. Peço licença para abrir divergência.

Ainda que possa ser aceita a alegação do embargante de que a decisão não teria considerado essa busca pelo equilíbrio do resultado orçamentário do exercício e a preservação do erário municipal, entendo que o saneamento dessa omissão **não é**, por si só, suficiente para reverter o juízo de mérito desfavorável, como pretendem os embargos.

Isso porque as outras duas falhas tratadas no voto do eminente Relator, que são as questões dos **precatórios** e da falta de recolhimento dos **encargos sociais**, neste caso estariam sendo tratadas como uma reinterpretação, um reexame, uma reanálise de matéria em relação à qual a decisão recorrida não foi omissa.